

TC 015.042/2015-4

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 139/2009 (Siafi/Siconv 703212/2009), celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), para realização do projeto intitulado “13ª Festa Italiana”, no período de 30/4/2009 a 2/5/2009.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o IEC ofereceu contrapartida de R\$ 34.000,00, com vistas à realização de despesas com estrutura e shows artísticos.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na comprovação da execução físico-financeira do objeto (peça 1, p. 135-139), sob a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do IEC à época da celebração da avença.

4. Inicialmente, a Secex-SC, responsável pela instrução dos autos, procedeu à citação do Sr. Danilo Augusto dos Santos e incluiu o IEC no polo passivo desta TCE. Em seguida, à luz das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, sugeriu sua exclusão da relação processual, haja vista a demonstração de seu afastamento formal da presidência da entidade no período de execução da avença.

5. Após realização de diligência com vistas à obtenção de cópia da prestação de contas do convênio, a unidade técnica concluiu pela necessidade de citação das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, empresa contratada para implementação das ações previstas.

6. Realizadas as citações, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME optou por se manter silente e os elementos apresentados pelas responsáveis e pelo IEC foram objeto de exame na peça 92, resultando em proposta uniforme de exclusão de responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos e de julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do conveniente e da empresa contratada, condenando-os ao ressarcimento de débito no valor integral recebido e aplicando-lhes multa. Adicionalmente, a Secex-SC propõe julgar irregulares as contas da Sra. Caroline da Rosa Quevedo, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

8. As irregularidades motivadoras das notificações se referiram à não apresentação de documentação apta a demonstrar a realização do evento, a veiculação de mídias em rádio e TV, o recebimento dos cartazes e as contratações das atrações locais e nacionais, bem como à ausência de contratos firmados entre a empresa contratada e os fornecedores de diversos itens previstos.

9. Também motivou a citação a ausência de esclarecimentos suficientes para rebater as constatações da Controladoria-Geral da União (CGU) atinentes ao direcionamento da contratação, à capacidade operacional duvidosa da empresa contratada e à existência de vínculo entre pessoa ligada ao IEC e à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Inicialmente, importa registrar que existem diversos processos em trâmite no âmbito deste Tribunal para apurar irregularidades em convênios celebrados pelo MTur com o IEC, todos eles abrangendo falhas similares às identificadas nestes autos, mas com citações fundamentadas em motivos distintos. Assim, torna-se necessário empreender exame com base na situação concreta de cada TCE, levando-se em conta as peculiaridades da execução individual dos convênios celebrados.

11. No caso ora em análise, houve glosa decorrente da não comprovação da realização do evento e das despesas com mídia radiofônica e televisiva, irregularidades às quais foram acrescidas as constatações da CGU, relativas às falhas identificadas no processo de contratação da empresa que prestaria os serviços.

12. Em relação à execução do objeto, os autos se ressentem de elementos mais robustos para comprovar a realização da festa, situação agravada pela ausência de fiscalização do convênio por parte do MTur.

13. Ademais, conforme indicou a CGU, a contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi marcada pela existência de indícios de fraude, notadamente pelas relações simultâneas da Sra. Caroline Rosa Quevedo com o IEC e com a contratada. O órgão de controle interno apontou diversos outros aspectos que, considerados em conjunto, convergem para a ocorrência de manipulação das cotações de preços realizadas pelo IEC, a fim de beneficiar empresas de seu interesse, como é o caso da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

14. Assim, sobressai a gravidade da situação, ante a impossibilidade de conferir legitimidade ao procedimento realizado pelo IEC, marcado por indícios de conluio para direcionamento generalizado nas diversas cotações efetuadas pela conveniente no âmbito de avenças firmadas com o MTur.

15. Importa registrar que o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria 127/2008, ambos aplicáveis ao Convênio 139/2009, dispõem que a cotação prévia de preços no mercado, realizada para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deve observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

16. No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam claramente o descumprimento de tais preceitos, visto que a Sra. Caroline da Rosa Quevedo possuía ligações tanto com o IEC quanto com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, conforme evidenciado no diagrama apresentado na nota técnica produzida pela CGU (peça 1, p. 97). Registro que o referido documento também revela vínculo da secretária do IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Campos, com a empresa contratada, reforçando a tese de conluio na cotação de preços realizada.

17. Por fim, ressalto que a existência de outras avenças vigentes simultaneamente com o Convênio 139/2009, impunha maior zelo na correta comprovação da aplicação do montante repassado para realização do evento.

18. Em relação à Sra. Caroline da Rosa Quevedo, afigura-se pertinente a proposta formulada pela Secex-SC, tendo em vista que, embora estivesse afastada durante o período de execução da avença, conforme ata na peça 17, p. 43, figurou no quadro da entidade por ocasião da realização da cotação de preços (peça 45, p. 25-30), sendo factível inferir que tinha ciência da contratação irregular da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, em razão do vínculo na qualidade de representante legal da empresa, identificado pela CGU durante a auditoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

19. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador